

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

PROJETO DE LEI – PL Nº _____ DE 21 DE MAIO DE 2020
Autoria: Deputado Federal **GERVASIO MAIA**. (PSB/PB)

EMENTA: Cria o Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária – PFA, com a finalidade de promover incentivo aos pequenos agricultores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 1º. Fica criado o Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária – PFA.

**SEÇÃO I
DOS CRITÉRIOS**

Art. 2º. O Programa consiste na acumulação de pontos na aquisição de produtos alimentícios orgânicos de Plataforma ou Aplicativos de vendas criado por sindicatos, associações, cooperativas ou federações de agricultores da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária.

Parágrafo Único: Os pontos serão acumulados e resgatados observando regulamentação específica, criada de acordo com as especificidades de cada região, ou Estado, mediante termos de parcerias de adesão, instituídos entre as entidades sindicais, associativas, cooperativistas ou federações e as empresas aderentes do Programa.

**SEÇÃO II
DA GESTÃO DO PROGRAMA**

Art. 3º. Os sindicatos, associações, cooperativas ou federações de que trata o art. 2º poderão atuar, conjunto ou isoladamente, para firmar termos de parcerias de adesão, com Pessoas Jurídicas



doadoras de prêmios a ser distribuídos com os cidadãos aderentes do Programa de que trata o art. 1º.

§1º - Mediante anuência da maioria dos associados, os sindicatos, associações, cooperativas ou federações autorizadas a gerir o Programa de que trata o art. 1º, poderão contratar empresa para administrar o referido Programa, substituindo as entidades ou as auxiliando.

§2º - Nos termos de parcerias ou adesões poderão constar nas plataformas, ou aplicativos de comercialização dos produtos, Merchandising ou Logomarca das empresas doadoras e dos parceiros do Programa.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS – CERP E DA ADESÃO DOS ENTES FEDERADOS

Art. 4º. Fica criado o **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS – CERP**, com a finalidade de condecorar às 10 (dez) primeiras empresas do ranking de doação de prêmios, estimáveis em dinheiro.

§1º - O certificado de que trata o caput será concedido, entre os meses de novembro ou dezembro, pelo Poder Executivo da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, mediante convênio de adesão ao Programa, através de solenidade anual promovida para prestigiar e reconhecer as empresas doadoras de prêmios e como forma de fortalecer as políticas públicas no auxílio aos agricultores da Agricultura Familiar e à Reforma Agrária.

§2º - Fica autorizada a realização de ampla campanha publicitária do Programa de que trata essa lei, pelos Poderes Executivos da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§3º - A entrega dos referidos certificados pelos entes de que trata o § 1º do presente artigo poderá ser realizada em conjunto, ou separadamente, correspondendo a cada ente um certificado.

CAPÍTULO III

DA DEDUÇÃO

Art. 5º. Fica autorizada a dedução das despesas com brindes, referentes as doações previstas na presente Lei, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da Pessoa jurídica sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, antes de computada a sua dedução.

Art. 6º. O Inciso VII, do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

VII - das despesas com brindes, ressalvadas as despesas de doações com brindes previstas no Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária -PFA, instituído por lei. (AC).

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 7º. Em até 60 (sessenta) dias da vigência da presente Lei, os Poderes Executivos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, aderentes do Programa de que trata essa Lei, regulamentarão o art. 4º, §1, §2º e §3º - Capítulo II, que versa sobre o **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS – CERP**.

Art. 8º. Até dezembro de 2020 será **concedido CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS – CERP**, em caráter excepcional, ao ranking das 10 (dez) empresas doadoras do Programa, estimáveis em dinheiro, com condecoração excepcional de **“EMPRESA AMIGA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA REFORMA AGRÁRIA EM ÉPOCA DE PANDEMIA E DO COMBATE AO COVID-19”**, pelos entes de que trata o § 1º do art. 4º.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de MAIO de 2020.

Deputado **GERVASIO MAIA**
PSB/PB

JUSTIFICATIVA

- i. Submetemos a esta Casa Legislativa a presente propositura que **"Cria o Programa de Fidelidade para Aquisição de Alimentos Orgânicos da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária – PFA, com a finalidade de promover incentivo aos pequenos agricultores e dá outras providências.**
- ii. O projeto é simples, mas de grande importância para auxiliar os agricultores da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária. Cria um incentivo mediante instituição de um Programa de Fidelidade em que o cidadão que adquirir produtos alimentícios orgânicos da cesta comercializada em plataforma de aplicativos por sindicatos, associações ou cooperativas, cumularão pontos que poderão resgatar pela troca de prêmios na forma de brindes doados por empresas privadas aderentes do programa. As doadoras poderão deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as despesas com as doações.
- iii. Outro requisito importante é que a Lei cria o Certificado de Boas Práticas – CERP a ser concedido ao ranking das 10 (dez) primeiras empresas com maior volume de doações, no ano. O referido Certificado será outorgado, cumulativamente, pelos Poderes Executivos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios que aderirem ao Programa.
- iv. Por ultimo cria um incentivo específico para fomentar a aquisição dos produtos orgânicos comercializados da Agricultura familiar e da Reforma Agrária em tempos de pandemia e de combate ao COVID-19 através do Certificado, em caráter excepcional, **"EMPRESA AMIGA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA REFORMA AGRÁRIA EM ÉPOCA DE PANDEMIA E DO COMBATE AO COVID-19".**

Essas são, Senhor Presidente, as razões à elaboração do PL que ora submetemos à elevada apreciação de V. Ex^a, associando a necessidade de fomentar incentivos à comercialização de produtos orgânicos da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária, auxiliando os

pequenos agricultores, principalmente nesse período de dificuldades em face da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS e, também, estimulando os cidadãos adquirirem produtos saudáveis, livre de agrotóxicos, e ainda poderem resgatar prêmios doados por empresas que aderirem ao Programa.

Sala das sessões, em 21 de MAIO de 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
PSB/PB

Apresentação: 25/05/2020 09:47

PL n.2851/2020

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 2 3 8 2 8 8 0 7 0 0 *